



NUCLEO SOCIAL

FLS 03RUB ML**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**PARECER Nº **0209/2021**O. S. Nº **0222/2021**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 271/2021**, que “Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, que forem atendidas em unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado Max Russi.

RELATOR (A): DEPUTADO(A) Dr. Gimenez**I – RELATÓRIO:**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, no dia 28/04/2021, lido na 21ª Sessão Ordinária, colocada em pauta em 28/04/2021, tendo seu devido cumprimento em 26/05/2021.

Sendo encaminhado para o Núcleo Social, recebido em 27/05/2021, tramitado para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para emissão de parecer.

Submeteu a esta Comissão, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei (PL) nº 271/2021, de autoria do Deputado Max Russi que “**Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, que forem atendidas em unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do estado de mato grosso e dá outras providências**”.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Técnica apresentada no processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Em apertada síntese, é o relatório.

### II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a matéria da Comissão de Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

O Projeto de Lei em análise apresenta como Ementa “*Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, que forem atendidas em unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências*”.

Na proposição, o Nobre Deputado estabeleceu a obrigatoriedade de cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais que forem atendidas por unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

#### **Art.1º - (...)**

§1º Qualquer local que prestem atendimento em serviços de saúde, deve preencher um cadastro nos sites das Secretarias de Saúde do Estado ou Município, com todas as informações a respeito de recém-nascidos e crianças que forem atendidas e diagnosticadas com qualquer deficiência.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 11

RUB. ML

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

§2º O prazo para as unidades públicas ou privadas de saúde para preencherem o cadastramento nos sites são 30 (trinta) dias a partir do atendimento do recém-nascido ou da criança portadora de deficiência.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência". Por se tratar de um "Estatuto" ele tem a pretensão de conferir *proteção específica a um grupo vulnerável*. No caso, protege-se a pessoa com deficiência que, certamente, encontrará maiores dificuldades comparada às demais pessoas.

O poder público deve, portanto, criar propostas de incentivo no sentido de possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos deficientes, o governo deve garantir aos portadores de necessidades especiais a tecnologia assistiva que visa desenvolver planos de medidas com a finalidade de obter **Recursos e Serviços que promovam vida independente e inclusão social**, estratégias e práticas concebidas e aplicadas para diminuir os problemas encontrados pelos indivíduos com deficiências.

A LBI trouxe, definitivamente, o modelo do incluir, da integração social, viabilizando ou facilitando a vida das pessoas com deficiência, e seus familiares. Mostrando que o que impede a dignidade e a equiparação de oportunidades, com as demais pessoas, são barreiras físicas, de comunicação, transporte, informação e atitudinal.

É notório que hoje, no Brasil, as pessoas com deficiência têm visibilidade, por meio de grupos, associações, manifestações e da própria mídia, que discute e mostra, cada vez mais, os direitos das pessoas com deficiência. Todo ser humano necessita de uma postura ética e moral de nossos governantes. Sem inclusão não há dignidade, não há equiparação de oportunidade, não há democracia. Esta é a importância de se lutar pelos direitos e incluir todos nós. (MELO, Irlan, 2017).<sup>1</sup>

Os princípios da proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, visto ser signatário dos tratados internacionais de direitos humanos, por meio da Constituição Federal, reconhecendo a primazia do interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 1988), vejamos:

*"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à*



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 12

RUB. ML

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

*convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

*I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;*

**II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.(grifo nosso)**

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Em que pese à condição de uma criança portadora de necessidades especiais, a coloca em situação desfavorável em relação àquela que não possui limitações físicas ou mentais, o princípio da igualdade garante os mesmos direitos. Considerando essa primazia, A Declaração Universal de Direitos Humanos definiu na Convenção de 1945: “*A criança física ou mentalmente deficiente ou aquela que sofre da algum impedimento social deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeira o seu caso particular*”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA assegura os direitos da criança e do adolescente portadores de necessidades especiais, visando ampará-los em suas necessidades, diminuindo a exclusão social e o preconceito, quais sejam (BRASIL, 1990). Vejamos:

(...)

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária”.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(...)

*Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.*

(...)

*“Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:*

**III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais”. (grifo nosso)**

(...)

*Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.*

**§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado. (grifo nosso)**

*§2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos a tratamento, habilitação e reabilitação”.*

*Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*

(...)

*III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

(...)

O art. 66 dispõe sobre o direito do adolescente à inserção no mercado de trabalho, logo, há de se promover políticas públicas que garantam esse direito: “Art. 66. **Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido”.**

Assim, verificamos um amplo arcabouço jurídico que protege e ampara a criança e o adolescente, além de assegurar “linhas de ação da política de atendimento”, ou seja, um conjunto de ações sociais e estatais voltadas a atender as necessidades da criança e do adolescente, prevendo a obrigatoriedade do Poder Público promover políticas públicas **específicas**, para atender as necessidades das crianças e adolescentes com deficiência, e assim visar o seu desenvolvimento integral e a inclusão

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

social através da educação, assistência social, saúde, inclusão social no trabalho, entre outras.

Assim, a proposição ora analisada tem por finalidade, segundo a justificativa apresentada pelo Nobre Deputado, *“garantir o cadastramento por parte das instituições de saúde nos sites das Secretarias de Saúde do Estado e dos 141 municípios, das crianças que forem atendidas e diagnosticadas com qualquer deficiência, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como os devidos encaminhamentos destas famílias/crianças para as instituições especializadas em atendimentos preparatórios para desenvolvimentos de suas potencialidades, que resultará em melhoria para sua inclusão, socialização e aprendizado escolar e qualidade de vida”*.

No que tange ao mérito, a proposição é favorável em relação à oportunidade e relevância social, visto que, propõe o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, podendo facilitar o diagnóstico prévio, qualitativo e quantitativo, de crianças com deficiência que nortearão as ações governamentais do Estado de Mato Grosso, corroborando com as determinações previstas na Carta Magna, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, somos **favoráveis**, quanto ao **mérito**, à aprovação do Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do Deputado Max Russi.

É o parecer.

<sup>1</sup><https://jus.com.br/artigos/84279/analise-da-lei-13-146-2015>.

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/direitos-das-criancas-e-adolescentes-portadores-de-necessidades-especiais/>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 15

RUB. ML

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 271 /2021	0209/2021	0222/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 271/2021**, que “Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, que forem atendidas em unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

No que tange ao **mérito**, a proposição é favorável em relação à oportunidade e relevância social, visto que, propõe o cadastramento de recém-nascidos e crianças com necessidades especiais, podendo facilitar o diagnóstico prévio, qualitativo e quantitativo, de crianças com deficiência que nortearão as ações governamentais do Estado de Mato Grosso, corroborando com as determinações previstas na Carta Magna, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao mérito, somos favoráveis a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 271/2021, de autoria do Deputado MAX RUSSI, lido na 21ª Sessão Ordinária (28/04/2021).

**VOTO RELATOR:**  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.  
 PREJUDICIDADE/REJEIÇÃO.  
 \_\_\_\_\_

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 28 de junho de 2021.

**ASSINATURA DO RELATOR:** \_\_\_\_\_

  
**Francisco Xavier da Cunha Filho**  
Consultor Legislativo / Núcleo Social



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS 16

RUB ML

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO: 4ª Reunião Extraordinária  
 DATA/HORÁRIO: 28/06/21 - 14h00  
 PROPOSIÇÃO: PL Nº 271/2021  
 AUTOR: Deputado MAX RUSSI.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
DR. JOÃO Presidente		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ Vice-Presidente		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

OBSERVAÇÃO:

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição:  **APROVADO**  **REJEITADO**

Certifico que foi designado o Deputado Dr. Gimenez para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. JOÃO  
Presidente da Comissão

MARIA DE LOURDES ALMEIDA BISCO  
Secretária da Comissão CSPAS

ENCAMINHA-SE À SPMD:

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor de Comissão Permanente